

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 1.829 e ao art. 1.845, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.829.

I – aos descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente;

.....”

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade preservar a redação vigente do art. 1.845 do Código Civil, que inclui o cônjuge no rol de herdeiros necessários, ao lado dos descendentes e ascendentes. Tal previsão integra o núcleo estrutural do sistema sucessório brasileiro e constitui importante instrumento de proteção da família, assegurando ao cônjuge sobrevivente condições mínimas de subsistência material, estabilidade patrimonial e dignidade, após a dissolução do vínculo conjugal pelo falecimento.

A proposta de exclusão do cônjuge da condição de herdeiro necessário, conforme aventado no Projeto de Lei nº 4/2025, representa retrocesso jurídico relevante, por enfraquecer a lógica de solidariedade familiar que informa o direito das sucessões e por romper com a coerência normativa construída ao longo do Código Civil de 2002. A medida desloca integralmente o risco patrimonial da morte para o cônjuge supérstite, que pode ficar sujeito à liberalidade de disposições testamentárias ou à concorrência patrimonial sem proteção mínima assegurada por lei.

Do ponto de vista sociojurídico, é imprescindível considerar que, na maioria das relações familiares, o cônjuge sobrevivente é mulher que, ao longo



da vida conjugal, reduziu ou interrompeu sua inserção no mercado de trabalho para dedicar-se à família. Trata-se de uma realidade amplamente reconhecida pelo direito civil contemporâneo, que fundamenta institutos como a meação, os alimentos compensatórios e a própria tutela sucessória do cônjuge.

A eventual exclusão do cônjuge como herdeiro necessário desconsidera esse aporte econômico indireto, invisível sob a ótica estritamente patrimonial, mas essencial para a formação do patrimônio familiar. Ao fazê-lo, cria-se um risco concreto para aquele que contribuiu de forma imensurável para a constituição do patrimônio, em afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da função social da família.

Por fim, a supressão da condição de herdeiro necessário do cônjuge tende a gerar acentuada insegurança jurídica, ampliando a litigiosidade sucessória e fomentando disputas patrimoniais entre familiares, em detrimento da previsibilidade e da estabilidade que devem caracterizar o direito das sucessões.

Dessa forma, a presente emenda visa preservar a coerência do sistema sucessório brasileiro, evitar retrocessos e assegurar tratamento jurídico justo ao cônjuge supérstite, reconhecendo-o como parceiro de vida e corresponsável pela formação do patrimônio familiar, nos termos dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

Sala da comissão, 2 de outubro de 2025.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)

